



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073269-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são agravantes EDSON APARECIDO CAMILO e ELISETE ALVES STRINI CAMILO, é agravado CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA BORGHESE III.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2073269-67.2025.8.26.0000

Agravantes: Edson Aparecido Camilo e Elisete Alves Strini Camilo

Agravado: Condomínio Conjunto Residencial Villa Borghese Iii

Interessados: Cleide Camarero Ferreira e Leila Vila Pinhalves Camilo

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 10.615

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Despesas condominiais. Decisão que afasta o pedido de conciliação, indefere o benefício da gratuidade e determina regular prosseguimento do feito. Pedido de reconsideração que não interrompe o prazo recursal. Esgotamento do prazo para recurso contra a decisão que efetivamente rejeitou o pedido. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação de execução de título extrajudicial decorrente de despesas condominiais, indeferiu o pedido de reconsideração da decisão anterior que havia indeferido os pedidos de audiência de conciliação, gratuidade da justiça e determinou o regular andamento do feito.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

Não houve oposição ao recurso virtual.

É o relatório.

Ausente o preparo diante do pedido de gratuidade da justiça, que fica deferido apenas para o processamento deste recurso.

Desnecessário desencadear o contraditório, vez que o desfecho recursal não resultará em prejuízo à parte adversa. Por outro lado, não sendo necessária a requisição de informações, passa-se, de pronto, ao exame da controvérsia.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a seguinte decisão:

"Vistos. Fls. 127/132, com documento(s) fls. 133/147: 1) Diante da ausência de interesse em audiência na tentativa de conciliação, bem como que o devedor pode, a qualquer tempo, formalizar minutade acordo com o credor para posterior apreciação deste Juízo, o prosseguimento da ação é medida que se impõe, ante o título executivo líquido e certo. 2) A considerar o documento acostado às fls. 119, DEFIRO aprioridade na tramitação da ação, com fulcro no artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil. Anote-se, caso ainda não anotado. 3) A considerar que os benefícios da justiça gratuita vem sendo pleiteados de forma indiscriminada por pessoas que não se enquadram no conceito legal de necessitado, bem como que a declaração juntada a fl. 120, por si só, não é suficiente para comprovar a hipossuficiência econômica, não vindo maiores elementos comprobatórios do fato alegado, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita formulado pelo executado (fls. 113/120). 4) Diante da

retro comprovação do pagamento das devidas custas, cite-se a coexecutada Leila. Int."

A decisão foi disponibilizada no dia 10/06/20024 (fls. 157) e o recurso apresentado apenas no dia 12/03/2025, havendo pedido de reconsideração pelo agravante "Edson" apenas em 12/03/2025 (fls. 186 dos autos).

Com efeito, o pedido de reconsideração não interrompe o prazo recursal para a interposição do respectivo recurso. Ocorreu, portanto, o esgotamento do prazo para recurso contra a decisão que efetivamente rejeitou o pedido.

Veja-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça em caso análogo ao presente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que deixou de apreciar conteúdo de petição considerada intempestiva, em que o agravante arguia nulidade citatória, considerando que a nulidade não foi arguida na primeira oportunidade em que o executado falou nos autos. Pretensão de reforma. Inexistência de previsão legal para pedido de reconsideração, que não interrompe o prazo recursal. Esgotamento do prazo para recurso contra a decisão que efetivamente rejeitou a alegação de nulidade. Recurso intempestivo. Nulidade ademais que de fato não foi alegada na primeira oportunidade, operando-se a

preclusão conforme art.278 do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2251041-85.2023.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023)"(gn)

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - **RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO SE CONHECE DE RECURSO** INTERPOSTO ALÉM DO PRAZO LEGAL POR AUSÊNCIA DE UM DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS É DE 5 DIAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1019323-04.2019.8.26.0100; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023)"(gn)*

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE do recurso.

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora